

L E I Nº 4232/92  
de 08 de julho de 1992

PUBLICADO (A) NO JORNAL  
BOLETIM DO MUNICÍPIO

N.º 896 de 09/07/1992

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1993.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 1º - De conformidade com o Artigo 204, II e parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município e artigo 1º, I, de suas Disposições Transitórias, ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes orçamentárias a serem observadas no exercício de 1993.

Art. 2º - O projeto de lei orçamentária anual do Município para 1993 será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei e atenderá, no que couber, à lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo Único - A lei orçamentária anual será elaborada observando-se o disposto no artigo 205 da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - Orçamento Fiscal;
- II - Orçamento de Investimentos das Empresas

Art. 3º - A proposta orçamentária do Município para 1993 será integrada pelo Poder Legislativo e por todos os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, nos termos do artigo anterior desta lei.

Art. 4º - A proposta orçamentária do Município para 1993 conterá:

I - prioridades e metas da administração pública, incluindo os programas de investimentos para o exercício subsequente constantes do Anexo I;

II - as ações de manutenção dos órgãos da administração pública municipal traduzidas sob a forma de parâmetros, resultantes da análise do comportamento da execução orçamentária no exercício em curso e/ou anteriores à sua formulação.

Parágrafo Único - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para remanejamento e abertura de créditos suplementares.

cont. da lei nº 4232/92 - fls. 02.

Art. 5º - A proposta orçamentária para 1993 do Poder Legislativo será encaminhada ao Poder Executivo até 21 de agosto de 1992, para ser compatibilizada com as propostas dos demais órgãos da administração e com a receita orçada a fim de permitir a posterior elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 6º - Os valores da receita e despesa da lei orçamentária anual e dos quadros que a integram poderão ser atualizados de conformidade com a política econômico-financeira do Governo Federal.

## CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 7º - A proposta orçamentária do Município para 1993 será encaminhada à Câmara Municipal até 30 de setembro de 1992.

Art. 8º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária;
- III - Demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas, de correntes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 9º - A mensagem, que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, deverá explicitar:

- I - a compatibilização das prioridades constantes da proposta orçamentária anual com as aprovadas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício.

Art. 10 - A lei do orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica e financeira e o programa de trabalho do Governo.

§ 1º - Integrarão a lei do orçamento:

- I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de Governo;
- II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo I, da lei nº 4320/64;
- III - quadro demonstrativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - quadro das dotações por órgãos de Governo da Administração;
- V - tabela explicativa da receita e despesa, nos termos do artigo 22, III, da lei nº 4320/64.

§ 2º - Acompanharão a lei de orçamento:

- I - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação

cont. da lei nº 4232/92 - fls. 03.

dos Fundos Especiais;

II - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos anexos de 06 a 09, da lei nº 4320/64.

Art. 11 - Constarão da proposta orçamentária do Município demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das Fundações.

Art. 12 - Integrarão as propostas do orçamento fiscal as dotações destinadas a transferências para Fundações.

Art. 13 - O orçamento de Investimentos das empresas, previsto no artigo 205 da Lei Orgânica do Município, compreenderá as dotações destinadas a:

- I - planejamento, gerenciamento e execução de obras;
- II - aquisição de imóveis necessários à realização de obras;
- III - aquisição de instalações, equipamentos e material permanente; e
- IV - aquisição de imóveis ou bens de capital em utilização.

Art. 14 - O orçamento de investimentos das empresas será composto pelo demonstrativo dos investimentos segundo projetos e respectivas fontes de financiamento, conforme Anexo II.

Art. 15 - Para a transferência de recursos ao Poder Legislativo e às Fundações serão observados:

I - Câmara Municipal - mínimo de 3% (três por cento) conforme artigo 209, Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município;

II - Fundação Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS - até 5% (cinco por cento) conforme Lei nº 3227, de 28 de abril de 1987;

III - Fundação Cultural "Cassiano Ricardo" - de acordo com o artigo 13, "a", lei nº 3050, de 14 de novembro de 1985.

Parágrafo Único - A aplicação do percentual referido no artigo não incidirá sobre as receitas provenientes de operação de crédito, convênios e fundos.

### CAPÍTULO III

#### DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL

Art. 16 - A política de pessoal do Município desenvolver-se-á observando-se o disposto no artigo 210, I e III da Lei Orgânica do Município.

Art. 17 - Na fixação da política salarial observar-se-ão o limite estabelecido no artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais dispositivos regulamentares vigentes.

Parágrafo Único - Os aumentos reais de salários se efetivarão levando-se em consideração a efetiva apuração do excedente de arrecadação.

cont. da lei nº 4232/92 - fls. 04.

Art. 18 - A administração municipal poderá, no decorrer do exercício, rever sua estrutura administrativa, adequando-a às suas finalidades específicas.

#### CAPÍTULO IV DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 19 - O Poder Executivo enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição e regulamentação da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

III - aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos;

IV - instituição da progressividade das alíquotas do IPTU em função do uso social da propriedade, pela correta utilização nos termos do Plano Diretor;

V - revisão da Planta Genérica de Valores fixada para o corrente exercício, considerando-se os estudos apresentados pela Comissão Permanente para atualização da Planta Genérica de Valores;

VI - revisão do Código Tributário, visando adequar-se à política tributária da região.

#### CAPÍTULO V DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 20 - A administração da dívida interna contratada e a captação de recursos pela administração municipal, obedecendo a legislação em vigor, atenderão:

I - operação de crédito por antecipação da receita orçamentária do exercício;

II - a investimentos definidos de acordo com as fontes de recursos.

Art. 21 - Na solicitação da autorização legislativa para a contratação de operação de crédito de que trata o inciso I, do artigo anterior, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal:

I - demonstrativo da capacidade econômico-financeira para liquidação da dívida dentro do exercício em que a operação for contratada;

II - relatório circunstanciado de onde será aplicado o recurso contratado.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



cont. da lei nº 4232/92 - fls. 05.

Art. 22 - Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 1993 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 23 - Constarão do orçamento anual recursos destinados ao custeio de:

- I - Corpo de Bombeiros;
- II - Projetos para Plantas Populares;
- III - Representações esportivas amadoras oficiais nos torneios estaduais, regionais e nacionais;
- IV - despesas para implantação e manutenção de documentação e informações;
- V - Sistema Unificado de Saúde, obedecendo ao disposto no artigo 274 da Lei Orgânica do Município.

Art. 24 - O Município se obriga, de acordo com o artigo 315 da Lei Orgânica do Município, a aplicar 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 25 - Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, quando destinados a suprir insuficiência nas dotações relativas aos serviços da dívida pública, pessoal civil e encargos sociais, não onerarão o limite autorizado na lei orçamentária.

Art. 26 - As suplementações por excesso de arrecadação, excetuando-se aquelas decorrentes de convênios, rendimentos de contas vinculadas e operações de crédito autorizadas, só poderão ser efetuadas através de lei específica, acompanhada de demonstrativo detalhado do efetivo excesso das receitas previstas para o exercício.

Art. 27 - A lei disporá sobre a criação do Instituto Municipal da Previdência e o respectivo Orçamento da Seguridade Social que integrará o Orçamento Anual do Município.

Art. 28 - O Executivo encaminhará projetos de lei visando realizar a adequação funcional e salarial dos servidores municipais através da revisão do plano de cargos e salários do sistema de pessoal.

Art. 29 - Além dos princípios contidos nesta lei, o Orçamento deverá obedecer aos seguintes princípios:

- I - os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, salvo motivo de força maior;
- II - a programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

cont. da lei nº 4232/92 - fls. 06.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
08 de julho de 1992.



Pedro Yves  
Prefeito Municipal



Jorge Cursino dos Santos  
Secretário da Fazenda

Registrada na Divisão de Formalização e Atos  
da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos oito dias do mês de julho do ano  
de mil novecentos e noventa e dois.



Fortunato Júnior  
Divisão de Formalização e Atos